



# Partes, intervenção de terceiros e litisconsórcio

Letícia Loureiro Correa

## Partes

### Conceito

É aquele que demanda e aquele que é demandado, tendo em vista a legitimidade ativa e passiva.

### Legitimidade

Pode ser conceituada como a pertinência subjetiva da ação, quer no plano ativo, quer no plano passivo.

A legitimidade será

- *ad causam*, quando a parte for titular da ação proposta;
- *ad processum*, quando a parte possuir capacidade para estar em juízo.<sup>1</sup>

Muitas vezes, ocorrem casos em que aquele que tem a legitimidade não é aquele que postula, porque há possibilidade de que outro possa demandar em vez do titular da ação, como, por exemplo, no caso do mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por ato que tenha trazido prejuízo aos advogados de uma determinada comarca.

Há casos, ainda, em que aquele que é titular da ação não tem legitimidade processual, como, por exemplo, quando uma criança de quatro anos quer que o pai preste alimentos, hipótese em que será representada pela mãe, via de regra.

Explicando pragmaticamente, parte é, via de regra, aquele que originariamente demanda na petição inicial e aquele contra quem ele demanda, além do interveniente de terceiro que passará a ser parte, exceto o assistente simples.

---

<sup>1</sup> Art. 7.º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

# Intervenção de terceiros

## Conceito

Terceiro é aquele que não é parte na demanda, mas que, por intervir na causa, voluntariamente ou por convocação, acaba tornando-se parte, sendo o instituto que possibilita tal ingresso na demanda denominado *intervenção de terceiros*.

## Requisito

É preciso que um terceiro tenha interesse jurídico para intervir no processo. O interesse jurídico, muitas vezes, é de fácil constatação. Porém, em alguns casos, não é tão fácil identificá-lo. Assim, em caso de dúvida, o interesse jurídico deve ser considerado como aquele que não é moral ou lucrativo.

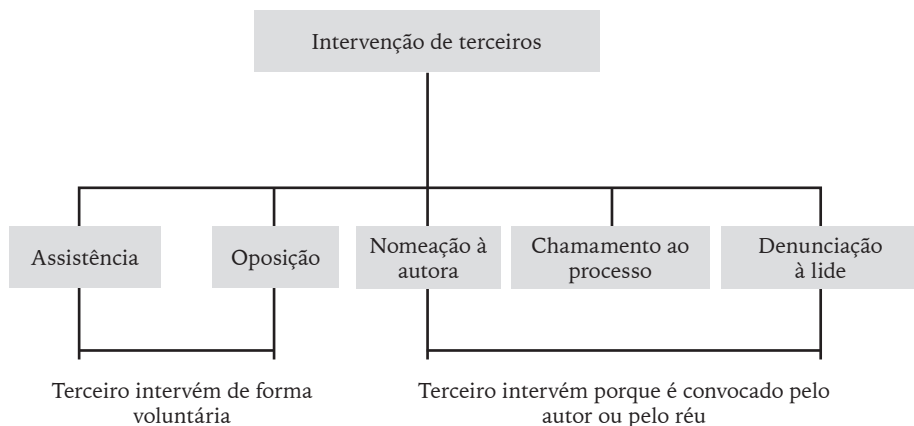
A doutrina emprega, normalmente, o termo *financeiro*. Algumas vezes, o interesse financeiro acompanha o jurídico.

## Modalidades

A assistência, a oposição, a nomeação à autoria, o chamamento ao processo e a denunciação à lide.

A assistência, no Código de Processo Civil (CPC), não pertence ao instituto da intervenção de terceiros, mas inegavelmente tal instituto configura intervenção de terceiros.

## Primeira diferenciação entre os institutos



## Os voluntários

### Assistência

- Terceiro intervém a favor do autor ou do réu.
- O juiz intima as partes para se manifestarem quanto à assistência.

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

- I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;
- II - autorizará a produção de provas;
- III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

- A assistência pode ser simples ou litisconsorcial.

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no artigo 51.

- Na assistência simples, terceiro é subordinado processual do assistido, limitando o assistente à realização de atos que não sejam contrários à vontade do assistido.
- Na assistência litisconsorcial não há subordinação, de modo que é possível a prática de atos contrários à vontade do assistido.
- O assistente simples é aquele que jamais poderia figurar como parte originária na ação.
- Tanto o assistente simples quanto o litisconsorcial recebem o processo no estado em que se encontra, podendo, em alguns casos excepcionais, demandar novamente.

Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

- I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
- II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

- O assistente litisconsorcial é aquele que poderia figurar como parte originária no processo, mas, por qualquer razão, não foi, como, por exemplo, o vizinho que intervém para assistir o outro, que demanda contra alguém que intenta possuir área comum do condomínio.
- O assistente simples é considerado coadjuvante.
- O assistente litisconsorcial é considerado parte.

## Oposição

- Terceiro (opoente) intervém contra autor e réu (opostos).

Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

- O opoente entende que os opostos litigam por algo que na verdade é seu, mesmo que parcialmente.
- O litisconsórcio formado pelo autor e pelo réu é passivo obrigatório.

Art. 57. O opoente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

- A oposição é uma nova ação dentro do processo em que controvertem autor e réu.
- Há três momentos a serem considerados quanto à oposição:
  - quando oferecida até a audiência – hipótese em que o juiz deverá aceitar a oposição como tal;
  - oferecida após a audiência, mas antes da sentença – o juiz tem a faculdade de aceitar a oposição como tal;
  - oferecida após a sentença – necessariamente, será um processo autônomo.

Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

- Havendo a aceitação da oposição como tal, o juiz proferirá uma sentença, resolvendo a ação principal e a de oposição, analisando, primeiro, a ação de oposição, pois o resultado desta é prejudicial àquela.

Art. 61. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

- A extinção do processo principal por ato do autor ou do réu em nada prejudicará a ação de oposição, que prosseguirá contra aquele que ficou no processo.

## Os convocados

### Nomeação à autoria

- Diferencia-se dos demais por ocorrer verdadeira substituição processual, pois o nomeante sai da relação processual e o nomeado ocupa o seu lugar.
- O instituto a ser pensado aqui é o da detenção, ou seja, quem está na posse da coisa tem restrições quanto ao uso, porque está subordinado ao proprietário (título) ou possuidor (uso e gozo pleno da coisa, como se sua fosse) da coisa, como, por exemplo, o caseiro, o motorista do ônibus etc.
- Este detentor é citado para figurar como réu em ação envolvendo a coisa que detém.
- A defesa do detentor é a nomeação à autoria, que poderá ser negada pelo autor ou pelo próprio nomeado.
- Os artigos 65 e 66 do CPC referem-se ao prosseguimento da ação quanto ao detentor, caso o autor ou o nomeado recusem a nomeação feita. Porém, a não substituição processual do nomeado pelo nomeante configurará ilegitimidade de parte, que é matéria de ordem pública, por ser condição da ação, de modo que o correto é explicar que o juiz decidirá a nomeação, pois é sua atribuição de ofício.

Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

- A nomeação é modalidade de intervenção de terceiros obrigatória, na medida em que o seu não oferecimento acarretará a condenação em perdas e danos, conforme o artigo 69.

Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;

II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

## Chamamento ao processo

É admissível em três hipóteses:

- quando o fiador, demandado sozinho, chama o devedor;

- quando o fiador, demandado sozinho, chama os outros fiadores;
- quando o devedor, demandado sozinho, chama devedor solidário.

Se o chamante não fizer o chamamento na contestação, perderá o direito de garantir o seu regresso no mesmo processo, mas não perderá o direito ao regresso, podendo exigi-lo em outro processo.

Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

O chamamento não isenta ou divide a responsabilidade do chamante em relação ao autor da demanda, ao passo que ele fica condenado sozinho em relação ao demandante, mas o chamamento garante, na mesma sentença, o regresso do chamante.

Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

É mister referir que a responsabilidade do chamado, originariamente (antes da ação ajuizada), existe em relação à parte contrária de quem o convoca (chamante), porém passa a ser em relação ao chamante, porque este foi condenado pela responsabilidade que era do chamado.

## Denúncia da lide

Ocorre em três hipóteses, possibilitando o direito de regresso no mesmo processo.

- Na possibilidade de ocorrer a evicção, ou seja, a perda da coisa, total ou parcialmente, porque quem alienou não era seu possuidor ou proprietário.

A evicção é a única modalidade de intervenção de terceiros obrigatória, sob pena de perda do direito de regresso.

- Na hipótese de o possuidor direto sofrer algum prejuízo que deveria ser sofrido pelo possuidor indireto.

Se o possuidor direto não denunciar na contestação, ele não perderá o direito de regresso, mas terá que promover processo autônomo.

- Quando terceiro é obrigado por contrato ou por lei.

Exemplo: segurado é demandado em ação indenizatória, quando, então, denuncia a seguradora, por ter contrato de seguro. A sentença condenará o segurado quanto ao demandante, bem como condenará a seguradora quanto ao segurado.

Nesta terceira hipótese, também, se não houver a denúncia na contestação, não se perderá o direito de regresso, mas terá que ser exercido em outro processo.

É mister referir que, neste terceiro caso, o terceiro deve, originariamente (antes da ação ajuizada), a quem o convoca, e não à parte contrária, como acontece no chamamento ao processo, sendo esta a diferença essencial entre os dois institutos.

A intervenção de terceiros resulta em litisconsórcio, exceto na nomeação à autoria, que poderá existir, mas não em decorrência da intervenção de terceiros. Somente a nomeação à autoria e a denúncia à lide pela evicção são obrigatórias. O terceiro passa a ser parte, salvo o assistente simples.

Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

## Litisconsórcio

### Conceito

É a pluralidade de autores e/ou de réus, sendo que a relação nasce plural, pois, se houver litisconsórcio pela intervenção de terceiros, o instituto que prepondera é o da intervenção de terceiros. Deve-se atentar que em alguns litisconsórcios há ingresso posterior de alguém sem que seja intervenção de terceiros, mas sim litisconsórcio, porque a ausência desse “atrasado” resultaria em problema de legitimidade do processo.



*Novo Curso de Direito de Conhecimento*, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, editora Revista dos Tribunais.

*Manual do Processo de Conhecimento*, de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, editora Revista dos Tribunais.





# Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donald. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

\_\_\_\_\_. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

\_\_\_\_\_. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

\_\_\_\_\_. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.